

03/02/2020



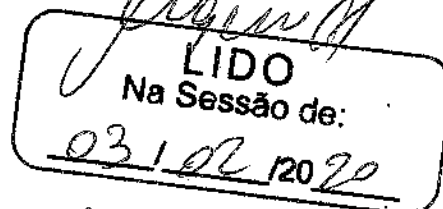
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0026/2020-GP/PMC

Cáceres, MT, 07 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
 Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
 Nesta

Ref.: Protocolo nº 18.313/2019, de 18/12/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 03/01/2020

Horas 09:21 Sobrº 49

Ass. J. B. K.

Protocolo Externo

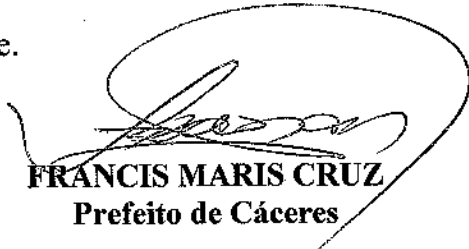
Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 698/2019-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 013, de 11/04/2019, de autoria do Executivo Municipal, devidamente aprovado.

Portanto, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência via da legislação e cópia da respectiva publicação no site www.amm.org.br - diariomunicipal.org/mt/amm, apenas, descritas a seguir:

Lei nº	Data	Ementa/Referência	Dados de publicação - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado - Ano XIV
2.820	24/12/2019	"Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2020 e dá outras providências."	Data: 27/12/2019 Nº 3.385 p. 91

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
 Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.820, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

“Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cáceres para o exercício 2020, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária;
- IV** - as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal;
- V** - a definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- VI** - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- VII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII** - os aspectos relativos ao equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- IX** - os critérios e as formas de limitação de empenho;
- X** - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XI** - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII** - os parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII** - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV** - a definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- XVI** - as diretrizes específicas para as Administrações Indiretas;
- XVII** - as disposições gerais;

Parágrafo Único: As alterações e/ou inclusões de metas da LDO constituem avaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual 2018-2021.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades, parte integrante desta Lei e do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2018-2021.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 serão destinados, preferencialmente, para as metas e prioridades definidas no Anexo I - Metas e Prioridades não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

crescimento econômico e social promovendo o desenvolvimento sustentável com estabilidade e responsabilidade, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e ao atendimento às necessidades estabelecidas.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação da administração direta, indireta, seus fundos, fundações, autarquias e empresas públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do município e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único. Os Orçamentos dos fundos serão elaborados em unidades orçamentárias específicas.

Art. 4º A Proposta Orçamentária evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade as legislações vigentes, e obedecerá ao estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e no que couber, o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

VI – Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à realização de um determinado programa de trabalho;

VII – Categoria de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

VIII – Grupo de Despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IX – Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicadas, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) 1 - pessoal e encargos sociais;
- b) 2 - juros e encargos da dívida;
- c) 3 - outras despesas correntes;
- d) 4 - investimentos;
- e) 5 - inversões financeiras;
- f) 6 - amortização da dívida;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício financeiro de 2020.

Art. 7º Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

- I** – atualizações dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
- II** – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- III** – maior eficiência e agilidade na cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa;
- IV** – comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios e a tendência para o exercício em curso, considerando as arrecadações até o mês de junho de 2019;
- V** – variação do índice de participação na distribuição do ICMS e FPM, fixado para 2019;
- VI** – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2019;
- VII** – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VIII** – índices inflacionários correntes e os previstos para 2019, com análise da conjuntura econômica e política do país;
- IX** – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2020, conforme programação estabelecida;
- X** – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, desde que devidamente embasados.

Parágrafo Único. Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será automaticamente atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 8º A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades integrantes do Plano Plurianual relativos ao exercício de 2020, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades, desde que contemplados no Plano Plurianual 2018 - 2021.

Art. 10. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo autorizado por Lei poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na LDO e no Plano Plurianual na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2020.

Art. 11. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

- I** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – não alterem dotações referentes a despesas de pessoal e encargos, bem como de serviços da dívida;
- III** – não utilizem recursos provenientes de fontes de recursos com destinação vinculadas, convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 12. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços da saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/ 2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor bem como nos 02 (dois) exercícios subsequentes. Deverá constar também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Art. 16 da Lei 101 de 04/05/2000.

Art. 15. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, e que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 16. A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiverem em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas e apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. Do orçamento do Município para 2020, obrigatoriamente, constarão:

- I** – recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Pública Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II – recursos destinados ao pagamento de precatórios inscritos em dívida e apresentados até 01/07/2019.

III – recursos destinados ao pagamento de PASEP-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo do PASEP, será considerado o percentual de 1% (um por cento) do total das receitas deduzidas as contas redutoras da receita, considerando ainda os dispostos nas Leis Federais de nº(s). 9.715/1998 e 12.810/2013.

Art. 18. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Parágrafo Único. As propostas de ações para inclusão no projeto de Lei Orçamentária 2020 poderão ser atualizadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2019.

Art. 19. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2020, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

I- os créditos suplementares autorizados no *caput* englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidades de aplicação e grupos de natureza de despesa;

II- a movimentação de recursos orçamentários entre elementos de despesas pertencentes à mesma categoria econômica, mesmo grupo de natureza de despesa e mesmo projeto/atividade não configura alteração da lei orçamentária anual, mas mera alteração no detalhamento de despesa, e dar-se-á por meio de ato administrativo do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no *caput* do artigo anterior.

Art. 21. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

§1º Ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovem perante a Secretaria Municipal de Planejamento a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

§2º Em casos excepcionais ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas antes do último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de natureza de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovarem a diminuição de despesas com pessoal das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 22. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal no próximo exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 23. Os procedimentos orçamentários anuais decorrentes de créditos adicionais suplementares e especiais constituirão reavaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual 2018-2021, acompanhadas das respectivas justificativas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida e seus encargos.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 26. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, com destinação específica, mediante estudo de viabilidade econômica e capacidade de endividamento, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei para contratar operações de créditos deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, até o prazo de envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, desde que o estudo econômico-financeiro esteja concluído, caso contrário, será encaminhado no exercício financeiro 2020, através dos instrumentos legais.

Art. 27. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Seção I
Dos débitos judiciais**

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judicial a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

conforme determinado pelo §5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração pública direta e indireta, autarquia, especificando:

- I** - número da ação originária;
- II** - data do ajuizamento da ação originária;
- III** - número do precatório;
- IV** - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V** - data da autuação do precatório;
- VI** - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VII** - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII** - data do trânsito em julgado;
- IX** - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
- X** - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

Art. 30. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A descentralização de que trata o *caput* deverá ser feita de forma automática pela Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.

§2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, A Secretaria competente, deverá providenciar, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, a complementação da dotação descentralizada.

§3º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pelo Município, ou por suas autarquias, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros do Município.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 31. A Lei Orçamentária anual conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento e será equivalente até, 0,5% (cinco décimos percentuais) do montante da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada a atender:

- I** – passivos contingentes;
- II** – riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, dentre outros riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;
- III** – despesas de caráter extraordinário, emergenciais e de calamidade pública;
- IV** – frustração na arrecadação devido a fatos não previstos á época da elaboração da peça orçamentária;
- V** – restituição de tributos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VI – discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;

VII – discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

VIII – ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

§ 1º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou insuficientemente orçadas; as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessários ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º. As condições de uso da Reserva de Contingência para o inciso II somente poderão se concretizar caso as condições contidas no Inciso I não exigirem recursos financeiros até a data de 1º de Agosto de 2020.

§ 3º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda:

I – apresente informações detalhadas das contratações ou admissões do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos e funções pleiteadas, inclusive com memória de cálculo;

II – apresente medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de anulações de créditos orçamentários para a cobertura de novas despesas;

III – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

IV – autorização do ordenador de despesa;

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 33. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo atenderão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 35. As despesas totais com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se como Receita Corrente Líquida, para efeito de limite do presente artigo, a receita corrente total do Município, excluídas as contribuições ao regime próprio de previdência e assistência social, além das compensações relativas à Lei 9.796/99, consideradas ainda as demais deduções previstas na Lei.

Art. 36. Se a despesa total de pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – a realização de horas extras com exceção dos devidamente justificados e expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal;

VI – a conversão em pecúnia da licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o artigo 88, parágrafo 3º inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço dessas no primeiro quadrimestre, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo, mediante necessidades dos setores, e através de autorização do Prefeito e secretários poderão efetuar despesas com pagamentos de horas-extras mensalmente para os servidores municipais, desde que o valor total não ultrapasse o percentual correspondente a 2% (dois por cento) do total da respectiva folha de pagamento.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 39. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários.

§1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§2º Ficam mantidos até a vigência das respectivas leis, os benefícios constantes do Artigo 169 da Lei Complementar nº. 17/94- CTM, Lei Municipal 1.462 de 16/06/98, Decreto nº. 322 de 20/09/99, e art. 38 a 40 da Lei Complementar n.º 081 de 13 de outubro de 2009.

§3º O Município poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária desde que haja lei específica e seja cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII
ASPECTOS RELATIVOS AO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 40. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta lei.

Art. 41. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município no exercício de 2020, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios subsequentes ao exercício da Lei Orçamentária Anual, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I-** Para elevação das receitas:
 - a) ações de fiscalização efetiva;
 - b) atualização do cadastro imobiliário;
 - c) chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.
- II-** Para redução das despesas:
 - a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
 - c) extinguir, fundir ou suspender temporariamente secretarias, coordenadorias, assessorias e outros cargos comissionados;
 - d) reduzir subsídios percebidos por secretários, coordenadores, assessorias e outros cargos comissionados.

**CAPÍTULO IX
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 43. Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário, conforme determinação da Lei Complementar 101/00, será efetuada a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios e ordem de preferência:

- I** – limitação de empenho relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprios do orçamento;
- II** – limitação de empenho de despesas relativas a viagens e congêneres;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III – limitação de empenho de despesas relativas à veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/2000;

IV – limitação de empenho de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços essenciais, de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Único. Não serão consideradas objetos de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**CAPÍTULO X
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS
PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 44. O Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento mensal das ações de governo, da gestão do patrimônio municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos será realizado conforme regulamento municipal bem como o que determina na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. O serviço de contabilidade do município organizará um sistema de custos que permita:

- I** - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II** - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

**CAPÍTULO XI
CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS**

**Seção I
Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

Art. 45. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de saúde, educação e assistência social, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

- I** - ao reconhecimento como de Utilidade Pública, através de Lei Municipal;
- II** - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

Art. 46. Fica autorizada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios/contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura e assistência social;
- II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - comprovem a regularidade das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;

IV - autorizadas por Lei específica.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 47. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Seção II

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 48. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local e se houver:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 49. O Prefeito estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso mensal, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 50. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV - salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

**CAPÍTULO XIV
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 51. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o valor máximo da dispensa de licitação para compras e serviços.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

**CAPÍTULO XV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 52. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências legais e constitucionais auferidas em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 53 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29-A e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019.

**CAPÍTULO XVI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 54. Os Orçamentos Próprios da Administração Indireta compreendem as receitas próprias, as receitas de transferências do município, as receitas de transferências de convênios e/ou congêneres, alienações de bens, operações de créditos e suas aplicações.

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser elaborada pelo Instituto Municipal de Previdência Social-Previ Cáceres (conforme legislação aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019, em atendimento ao Art. 49 da LC nº 26 de 27/11/1997.

Art. 56. A Proposta Orçamentária do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, deverá ser elaborada pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (conforme legislação aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019.

**CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a Proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de agosto de 2019, à Câmara Municipal, que a apreciará e devolverá até o encerramento da última Sessão Legislativa do exercício de 2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019 a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de benefícios previdenciários;
- III** - pagamento da dívida fundada;
- IV** - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 60. Verificando-se, até a data de envio da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, qualquer alteração no comportamento das receitas que compõem o Orçamento Municipal, poderá o município proceder as devidas modificações de valores das ações previstas.

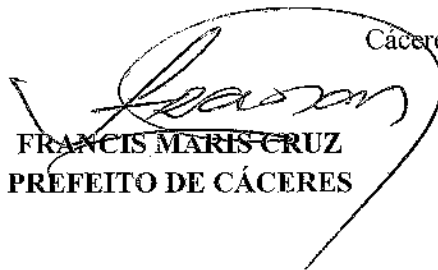
Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, § § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I**- Anexo de Metas Fiscais;
- II**- Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 62. O Poder Executivo adotará durante o exercício de 2020 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 24 de dezembro de 2019.


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁCERES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADITIVO Nº 275 ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
TEMPORÁRIO DEZEMBRO 2019/SME EMENTA: ADITIVO
CONTRATUAL – PROCESSOS SELETIVO SIMPLIFICADO DE
PROVAS E TÍTULOS Nº 001/2019

Celebram as partes o presente Aditivo de Prorrogação do Contrato nº 186, firmado entre o Município de Cáceres, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, **LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**, ora denominada contratante, e senhor(a) **VILMA DE OLIVEIRA** denominado(a) contratado(a), no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para exercer sua função na E.M Pequeno Sábio, considerando que a servidora está de licença maternidade pelas Clausulas a seguir:

Art. 1º) Fica o presente Contrato Temporário de Prestação de Serviço prorrogado a partir de 20/12/2019 até 18/01/2020 e poderá extinguir com fundamentos previsto na Lei 1931/2005.

Art.2º O presente Aditivo Contratual poderá ser rescindido a qualquer tempo por interesse da administração pública com fundamento na Lei 1931/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único- Haverá a rescisão antecipada prevista nesta cláusula em caso de concurso público, tão logo seja preenchida vaga por servidor efetivo regularmente aprovado aplicando-se na hipótese deste artigo as regras da Lei mencionada no caput.

Art.3º Todas as demais cláusulas do Contrato Principal permanecerão em vigor, as quais deverão de ser interpretadas à luz das modificações introduzidas pelo presente aditivo.

Art.4º Por estarem, assim, justas e contratadas, assinam o presente em vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Cáceres, 10 de Dezembro de 2019

 Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu

Contratado (a) Secretária Municipal de Educação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ NO-

ME: _____

RG Nº: _____ RG

Nº: _____

CPF Nº: _____ CPF Nº:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.825, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 101.142,71 (cento e um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte

de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	08 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA		
Unidade:	01 – SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA		
Função:	17 – Saneamento		
Subfunção:	512 – Saneamento Básico Urbano		
Programa:	1003 – SERVIÇOS PÚBLICOS PARA SOCIEDADE		
Proj/Atividade:	1.143 – ELAB DE PLANOS E PROJ ESPECIAL DE ENGENHARIA E SANEAMENTO BASICO		
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos		Valor R\$
3.3.90.93 Indenizações e Restituições	(324) Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a Educação/Saúde/Assist. Social)		101.142,71

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 24 de dezembro de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 2.820, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

"Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cáceres para o exercício 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária;
- IV - as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal;
- V - a definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- VI - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - os aspectos relativos ao equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- IX - os critérios e as formas de limitação de empenho;
- X - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XII – os parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIII – a definição de critérios para início de novos projetos;

XIV – a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XV – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

XVI – as diretrizes específicas para as Administrações Indiretas;

XVII – as disposições gerais;

Parágrafo Único: As alterações e/ou inclusões de metas da LDO constituem avaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual 2018-2021.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades, parte integrante desta Lei e do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2018-2021.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 serão destinados, preferencialmente, para as metas e prioridades definidas no Anexo I - Metas e Prioridades não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social promovendo o desenvolvimento sustentável com estabilidade e responsabilidade, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e ao atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO II

DÁ ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação da administração direta, indireta, seus fundos, fundações, autarquias e empresas públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do município e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único. Os Orçamentos dos fundos serão elaborados em unidades orçamentárias específicas.

Art. 4º A Proposta Orçamentária evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade as legislações vigentes, e obedecerá ao estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e no que couber, o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais

não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

VI – Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à realização de um determinado programa de trabalho;

VII – Categoria de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

VIII – Grupo de Despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

IX – Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicadas, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) 1 - pessoal e encargos sociais;
- b) 2 - juros e encargos da dívida;
- c) 3 - outras despesas correntes;
- d) 4 - investimentos;
- e) 5 - inversões financeiras;
- f) 6 - amortização da dívida;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício financeiro de 2020.

Art. 7º Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualizações dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilidade na cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa;

IV – comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios e a tendência para o exercício em curso, considerando as arrecadações até o mês de junho de 2019;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS e FPM, fixado para 2019;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2019;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos para 2019, com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2020, conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, desde que devidamente embasados.

Parágrafo Único. Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será automaticamente atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal.

Art. 8º A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades integrantes do Plano Plurianual relativos ao exercício de 2020, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades, desde que contemplados no Plano Plurianual 2018 - 2021.

Art. 10. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo autorizado por Lei poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na LDO e no Plano Plurianual na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2020.

Art. 11. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de pessoal e encargos, bem como de serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de fontes de recursos com destinação vinculadas, convênios e operações de créditos vinculados.

Art. 12. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços da saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor bem como nos 02 (dois) exercícios subsequentes. Deverá constar também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Art. 16 da Lei 101 de 04/05/2000.

Art. 15. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, e que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 16. A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiverem em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas e apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. Do orçamento do Município para 2020, obrigatoriamente, constarão:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Pública Municipal;

II – recursos destinados ao pagamento de precatórios inscritos em dívida e apresentados até 01/07/2019.

III – recursos destinados ao pagamento de PASEP-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo do PASEP, será considerado o percentual de 1% (um por cento) do total das receitas deduzidas as contas redutoras da receita, considerando ainda os dispostos nas Leis Federais de nº(s). 9.715/1998 e 12.810/2013.

Art. 18. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Parágrafo Único. As propostas de ações para inclusão no projeto de Lei Orçamentária 2020 poderão ser atualizadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2019.

Art. 19. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2020, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

I- os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidades de aplicação e grupos de natureza de despesa;

II- a movimentação de recursos orçamentários entre elementos de despesas pertencentes à mesma categoria econômica, mesmo grupo de natureza de despesa e mesmo projeto/atividade não configura alteração da lei orçamentária anual, mas mera alteração no detalhamento de despesa, e dar-se-á por meio de ato administrativo do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior.

Art. 21. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

§1º Ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovem perante a Secretaria Municipal de Planejamento a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

§2º Em casos excepcionais ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas antes do último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de natureza de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovem a diminuição de despesas com pessoal das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 22. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal no próximo exercício.

Art. 23. Os procedimentos orçamentários anuais decorrentes de créditos adicionais suplementares e especiais constituirão reavaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual 2018-2021, acompanhadas das respectivas justificativas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida e seus encargos.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 26. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, com destinação específica, mediante estudo de viabilidade econômica e capacidade de endividamento, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei para contratar operações de créditos deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, até o prazo de envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, desde que o estudo econômico-financeiro esteja concluído, caso contrário, será encaminhado no exercício financeiro 2020, através dos instrumentos legais.

Art. 27. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção I

Dos débitos judiciais

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judicial a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme determinado pelo §5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração pública direta e indireta, autarquia, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

Art. 30. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pela Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.

§2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, a Secretaria competente, deverá providenciar, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, a complementação da dotação descentralizada.

§3º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pelo Município, ou por suas autarquias, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros do Município.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 31. A Lei Orçamentária anual conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento e será equivalente até, 0,5% (cinco décimos percentuais) do montante da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada a atender:

- I – passivos contingentes;
- II – riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, dentre outros riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;
- III – despesas de caráter extraordinário, emergenciais e de calamidade pública;
- IV – frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- V – restituição de tributos;
- VI – discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;
- VII – discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- VIII – ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

§1º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou insuficientemente orçadas; as despesas

decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessários ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º. As condições de uso da Reserva de Contingência para o inciso II somente poderão se concretizar caso as condições contidas no Inciso I não exigirem recursos financeiros até a data de 1º de Agosto de 2020.

§ 3º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda:

I – apresente informações detalhadas das contratações ou admissões do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos e funções pleiteadas, inclusive com memória de cálculo;

II – apresente medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de anulações de créditos orçamentários para a cobertura de novas despesas;

III – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

IV – autorização do ordenador de despesa;

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 33. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo atenderão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 35. As despesas totais com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se como Receita Corrente Líquida, para efeito de limite do presente artigo, a receita corrente total do Município, excluídas as contribuições ao regime próprio de previdência e assistência social, além das compensações relativas à Lei 9.796/99, consideradas ainda as demais deduções previstas na Lei.

Art. 36. Se a despesa total de pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – a realização de horas extras com exceção dos devidamente justificados e expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal;

VI – a conversão em pecúnia da licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o artigo 88, parágrafo 3º inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço dessas no primeiro quadrimestre, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo, mediante necessidades dos setores, e através de autorização do Prefeito e secretários poderão efetuar despesas com pagamentos de horas-extras mensalmente para os servidores municipais, desde que o valor total não ultrapasse o percentual correspondente a 2% (dois por cento) do total da respectiva folha de pagamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários.

§1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

§2º Ficam mantidos até a vigência das respectivas leis, os **benefícios constantes do Artigo 169 da Lei Complementar nº. 17/94- CTM, Lei Municipal 1.462 de 16/06/98, Decreto nº. 322 de 20/09/99, e art. 38 a 40 da Lei Complementar n.º 081 de 13 de outubro de 2009.**

§3º O Município poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária desde que haja lei específica e seja cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

ASPECTOS RELATIVOS AO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 40. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta lei.

Art. 41. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município no exercício de 2020, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios subsequentes ao exercício da Lei Orçamentária Anual, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- Para elevação das receitas:

- a) ações de fiscalização efetiva;
- b) atualização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

II- Para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- c) extinguir, fundir ou suspender temporariamente secretarias, coordenações, assessorias e outros cargos comissionados;
- d) reduzir subsídios percebidos por secretários, coordenadores, assessorias e outros cargos comissionados.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43. Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário, conforme determinação da Lei Complementar 101/00, será efetuada a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios e ordem de preferência:

- I – limitação de empenho relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprios do orçamento;
- II – limitação de empenho de despesas relativas a viagens e congêneres;
- III – limitação de empenho de despesas relativas à veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/2000;
- IV – limitação de empenho de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços essenciais, de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Único. Não serão consideradas objetos de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

CAPÍTULO X

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 44. O Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento mensal das ações de governo, da gestão do patrimônio municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos será realizado conforme regulamento municipal bem como o que determina na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. O serviço de contabilidade do município organizará um sistema de custos que permita:

- I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

CAPÍTULO XI

CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Seção I

Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 45. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem

fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de saúde, educação e assistência social, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

I - ao reconhecimento como de Utilidade Pública, através de Lei Municipal;

II - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

Art. 46. Fica autorizada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios/contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura e assistência social;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III - comprovem a regularidade das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;

IV - autorizadas por Lei específica.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 47. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Seção II

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 48. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local e se houver:

- I – disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 49. O Prefeito estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso mensal, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 50. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

CAPÍTULO XIV

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 51. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o valor máximo da dispensa de licitação para compras e serviços.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

CAPÍTULO XV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 52. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências legais e constitucionais auferidas em 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 53 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 29-A e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019.

CAPÍTULO XVI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 54. Os Orçamentos Próprios da Administração Indireta compreendem as receitas próprias, as receitas de transferências do município, as receitas de transferências de convênios e/ou congêneres, alienações de bens, operações de créditos e suas aplicações.

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser elaborada pelo Instituto Municipal de Previdência Social-Previ Cáceres (conforme legislação aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019, em atendimento ao Art. 49 da LC nº 26 de 27/11/1997.

Art. 56. A Proposta Orçamentária do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, deverá ser elaborada pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (conforme legislação aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2019.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a Proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de agosto de 2019, à Câmara Municipal, que a apreciará e devolverá até o encerramento da última Sessão Legislativa do exercício de 2019.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019 a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento da dívida fundada;

IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 60. Verificando-se, até a data de envio da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, qualquer alteração no comportamento das receitas que compõem o Orçamento Municipal, poderá o município proceder as devidas modificações de valores das ações previstas.

Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Anexo de Metas Fiscais;

II- Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 62. O Poder Executivo adotará durante o exercício de 2020 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 24 de dezembro de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO DE CÁCERES

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS ASSESSORIA TÉCNICA I

Extrato do 01º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 132/2019-PGM

Contratante: Prefeitura Municipal de Cáceres-MT

Contratada: M. DUARTE EZIDORO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS

Objeto: Aditar o PRAZO DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 132/2019 – PGM celebrado entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa M. DUARTE EZIDORO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, para mais 180 (cento e oitenta) dias.

Cáceres – MT, 26 de dezembro de 2019.

Eliane Batista

Secretaria Municipal de Assistência Social

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LEI Nº 2.827, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual do Município de Cáceres-MT para o Exercício Financeiro de 2020 estima a Receita e fixa a Despesa.

I - o orçamento fiscal referente ao Poder Municipal, compreende seus fundos, Órgãos, Autarquias, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados: Secretarias e entidades da Administração Direta,

bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à Saúde, Previdência e Assistência Social.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada em R\$ 285.951.930,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil e novecentos e trinta reais) desdobrados conforme a seguir:

I – Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 206.678.170,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil e centos e setenta reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 79.273.760,00 (setenta e nove milhões, duzentos e setenta e três mil e setecentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias.

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 3º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, aplicações financeiras e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo n.º 02 da Lei 4.320/64 com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	235.711.362,00
Receita Tributária	57.140.422,00
Receita de Contribuições	7.500.000,00
Receita Patrimonial	883.620,00
Transferências Correntes	164.604.400,00
Outras Receitas Correntes	5.582.920,00
RECEITAS DE CAPITAL	21.721.900,00
Transferências de Capital	21.721.900,00
Deduções da Receita	- 17.430.332,00
TOTAL DA RECEITA	240.002.930,00

Art. 4º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

FUNÇÕES DE GOVERNO	VALOR
Legislativa	7.980.000,00
Essencial à Justiça	2.730.500,00
Administração	18.340.490,00
Defesa Nacional	52.000,00
Segurança Pública	34.000,00
Assistência Social	11.191.960,00
Saúde	44.775.800,00
Educação	91.192.200,00
Cultura	5.885.010,00
Urbanismo	36.441.450,00
Habituação	1.260.000,00
Saneamento	488.700,00
Gestão Ambiental	105.000,00
Ciência e Tecnologia	391.000,00
Agricultura	3.077.770,00
Indústria	3.000,00
Comércio e Serviços	4.433.500,00
Comunicações	69.900,00
Transporte	3.226.200,00
Desporto e Lazer	1.609.800,00
Encargos Especiais	5.551.000,00
Reserva de Contingência	1.163.650,00
TOTAL GERAL	240.002.930,00

02 – POR SUBFUNÇÕES

SUB FUNÇÕES	VALOR
031 Ação Legislativa	7.980.000,00
092 Representação Judicial e Extrajudicial	2.730.500,00
121 Planejamento e Orçamento	1.242.010,00
122 Administração Geral	38.983.220,00
123 Administração Financeira	3.322.090,00
124 Controle Interno	448.500,00
126 Tecnologia da Informação	391.000,00

128 Formação de Recursos Humanos	12.000,00
129 Administração de Receitas	4.049.500,00
131 Comunicação Social	431.000,00
182 Defesa Civil	86.000,00
241 Assistência ao Idoso	4.000,00
242 Assistência ao Portador de Deficiência	1.500,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	749.920,00
244 Assistência Comunitária	5.906.500,00
301 Atenção Básica	12.234.300,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	18.859.130,00
303 Suporte Profilático e Terapêutico	1.306.260,00
304 Vigilância Sanitária	3.171.870,00
305 Vigilância Epidemiológica	1.846.600,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	101.040,00
333 Empregabilidade	368.300,00
361 Ensino Fundamental	64.931.800,00
362 Ensino Médio	1.330.000,00
365 Educação Infantil	16.082.800,00
391 Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	2.000.000,00
392 Difusão Cultural	943.000,00
422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	55.000,00
451 Infraestrutura Urbana	16.425.470,00
452 Serviços Urbanos	15.061.970,00
453 Transporte Coletivo Urbano	1.001.000,00
482 Habitação Urbana	1.260.000,00
511 Saneamento Básico Rural	488.700,00
541 Preservação e Conservação ambiental	68.500,00
542 Controle Ambiental	36.500,00
606 Extensão Rural	1.629.900,00
661 Promoção Industrial	3.000,00
691 Promoção Comercial	3.000,00
695 Turismo	4.130.500,00
721 Comunicação Postal	69.900,00
781 Transporte Aéreo	2.626.200,00
782 Transporte Rodoviário	600.000,00
812 Desporto Comunitário	315.800,00
843 Serviço da Dívida Interna	1.950.000,00
846 Outros Encargos Especiais	3.601.000,00
999 Reserva de Contingência	1.163.650,00
TOTAL GERAL	240.002.930,00

03 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Despesas Correntes	205.345.880,00
Despesas de Capital	33.493.400,00
Reserva de Contingência	1.163.650,00
TOTAL DA DESPESA	240.002.930,00

04 – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

1 - Poder Legislativo	7.980.000,00
1.1 Câmara Municipal	7.980.000,00
2 - Poder Executivo	232.022.930,00
2.2 Gabinete do Prefeito	4.597.950,00
2.3 Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos	3.587.640,00
2.4 Secretaria Municipal de Administração	3.959.200,00
2.5 Secretaria Municipal de Finanças	10.036.740,00
2.6 Secretaria Municipal de Saúde	44.775.800,00
2.7 Secretaria Municipal de Educação	91.192.200,00
2.8 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística	39.155.350,00
2.9 Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	10.015.510,00
2.10 Secretaria Municipal de Planejamento	2.502.010,00
2.11 Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico	3.083.770,00
2.12 Secretaria Municipal de Assistência Social	11.191.960,00
2.13 Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	1.609.800,00
2.16 Secretaria Municipal de Fazenda	5.050.500,00

2	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento	1.264.500,00
17		240.002.390,00
	TOTAL DA DESPESA	240.002.390,00

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 5º A Receita do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-PREVI-CÁCERES deve ser realizada mediante arrecadação de Contribuição de Empregados e Empregador, aplicações financeiras e receitas correntes, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Instituto Municipal de Previdência Social	
RECEITAS CORRENTES	17.428.000,00
Receita de Contribuições	5.614.000,00
Receita Patrimonial	450.000,00
Outras Receitas Correntes	11.364.000,00
Receitas Intra-orçamentárias	5.878.000,00
TOTAL DA RECEITA	23.306.000,00

Art. 6º A Despesa deve ser realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Instituto Municipal de Previdência Social	
Previdência Municipal	23.204.800,00
Reserva do RPPS	101.200,00
TOTAL GERAL	23.306.000,00

02 – POR SUBFUNÇÕES

Instituto Municipal de Previdência Social	
SUB FUNÇÕES	VALOR
272 Previdência do Regime Estatutário	23.204.800,00
999 Reserva do RPPS	101.200,00
TOTAL GERAL	23.306.000,00

03 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Instituto Municipal de Previdência Social	
Despesas Correntes	23.089.800,00
Despesas de Capital	115.000,00
Reserva de Contingência	101.200,00
TOTAL DA DESPESA	23.306.000,00

04 – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Instituto Municipal de Previdência Social	
Instituto Municipal de Previdência Social	23.306.000,00
TOTAL DA DESPESA	23.306.000,00

Art. 7º A Receita do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, deve ser realizada mediante arrecadação de tributos, aplicações financeiras e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL	
Receitas Correntes	
Receita Tributária	4.420.000,00
Receita Patrimonial	460.000,00
Receita de Serviços	17.209.000,00
Outras Receitas Correntes	554.000,00
TOTAL GERAL	22.643.000,00

Art. 8º A Despesa deve ser realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL	
Saneamento	22.577.000,00

Reserva de Contingência	66.000,00
TOTAL GERAL	22.643.000,00

02 – POR SUBFUNÇÕES

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL	
SUB FUNÇÕES	VALOR
512 Saneamento Básico Urbano	22.577.000,00
999 Reserva de Contingência	66.000,00
TOTAL GERAL	22.643.000,00

03 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL	
Despesas Correntes	15.805.000,00
Despesas de Capital	6.772.000,00
Reserva de Contingência	66.000,00
TOTAL GERAL	22.643.000,00

04 – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL	
Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal	22.643.000,00
TOTAL GERAL	22.643.000,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) das despesas fixadas, conforme Inciso I do Art. 7º da Lei 4320/64, mediante a utilização dos recursos provenientes de:

I – Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Anulação total ou parcial de dotações;

III – Excesso de Arrecadação de receitas, considerada por fonte de recursos;

IV – Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Cáceres/MT, em 26 de dezembro de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

DECRETO Nº.759, DE 23/12/2019.

Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.726/2019.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito adicional Suplementar nos termos do item III, parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, mediante anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) no valor de R\$70.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 02 01 GABINETE DO PREFEITO

26 03.092.1007.2131.0000 MAN E ENC C/ AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 2.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

28 03.092.1007.2131.0000 MAN E ENC C/ AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 8.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

153 04.123.1008.2021.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE FINANÇAS 500,00

3.3.90.46.00 AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO F.R. Grupo: 1.00

02 06 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1210 10.122.1002.2024.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE SAÚDE 17.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1.02

02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

401 12.122.1004.2058.0000 MANUT E ENC A/AS ATIVIDADES DA SME 5.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.01

02 07 02 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

448 12.361.1004.2061.0000 MANUT E ENC C/AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL 6.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.01

02 08 01 SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

538 15.122.1007.2077.0000 MANUT. E ENC. C AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA 1.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 12 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

760 08.122.1007.2198.0000 MANUT. E ENC. C/AS ATIVIDADES DA CASA DOS CONSELHOS 1.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

774 08.243.1007.2094.0000 MANUT E ENCARGOS COM CONSELHO TUTELAR 2.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

776 08.243.1007.2094.0000 MANUT E ENCARGOS COM CONSELHO TUTELAR 1.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 12 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

888 08.244.1009.2239.0000 SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE 20.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.00

890 08.244.1009.2239.0000 SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE 1.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

893 08.244.1009.2239.0000 SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE 5.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 16 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

981 04.129.1008.2182.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SMFAZ 500,00

3.3.90.46.00 AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO F.R. Grupo: 1.00

Art. 2º - Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02 06 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

254 10.302.1002.2035.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DO CENTRO DE ESPEC. ODONT. - CEO -4.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.02

280 10.302.1002.2043.0000 MANUT. E ENC. C/ O AMBULATÓRIO DA CRIANÇA -3.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.02

330 10.302.1009.2037.0000 MANUT. E ENC. DAS ATIVIDADES CENTRO DE ATENÇ. PSICO-SOCIAL CAPS I -10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.02

02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

416 12.122.1004.2058.0000 MANUT E ENC A/AS ATIVIDADES DA SME -11.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1.01

02 10 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

680 04.121.1007.2088.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO -41.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.00

689 04.121.1007.2088.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO -1.000,00

3.3.90.46.00 AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO F.R. Grupo: 1.00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres

DECRETO Nº757, DE 23/12/2019.

Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.720/2018.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar nos termos do item III, parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$235.000,00 distribuídos às seguintes dotações:

02 04 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

115 04.122.1007.2018.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 8.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

117 04.122.1007.2018.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 1.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.00

02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

145 04.123.1008.2021.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE FINANÇAS 4.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 06 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

192 10.122.1002.2167.0000 MAN C/AS ATIV TERM COOP TÉCNICA-ESTÁGIO REMUNERADO-SMS 5.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1.02

1210 10.122.1002.2024.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE SAÚDE 66.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1.02

02 06 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

251 10.302.1002.2035.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DO CENTRO DE ESPEC. ODONT. - CEO 1.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.02

296 10.302.1002.2146.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DO CENTRO DE REAB. TIPO II 4.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.02

376 10.304.1002.2050.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA VI- GILÂNCIA SANITÁRIA 3.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.02

1268 10.302.1002.2041.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DO PAM 113.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.46

02 07 03 FUNDEB

523 12.365.1004.2069.0000 MANUT E ENC C/AS ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL (60%) 10.000,00

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1.18

02 09 01 SECRETERIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

629 13.122.1002.2126.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA 2.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

631 13.122.1002.2126.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA 8.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 11 01 SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

700 20.122.1006.2089.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO 2.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

02 16 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

974 04.129.1008.2182.0000 MANUT.E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SMFAZ 8.000,00

3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1.00

Art. 2º - Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02 04 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

112 04.122.1007.2018.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO -8.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.00

116 04.122.1007.2018.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO -1.000,00

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1.00

02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

144 04.123.1008.2021.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SEC. DE FINANÇAS -4.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.00

02 06 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

196 10.301.1002.1223.0000 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAUDE - ATENÇÃO BASICA -66.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 1.02

213 10.301.1002.2029.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE - UBS -12.000,00

3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA F.R. Grupo: 1.46

261 10.302.1002.2041.0000 MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DO PAM -13.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.02

325 10.302.1009.2037.0000 MANUT. E ENC. DAS ATIVIDADES CENTRO DE ATENC. PSICO-SOCIAL CAPS I -38.000,00

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1.46

351 10.303.1002.2054.0000 MANUT. C/AS ATIVIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA -56.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R. Grupo: 1.46

366 10.304.1002.2039.0000 MANUT. E ENC. DAS ATIVIDADES DO CTA/ SAE -4.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1.46

367 10.304.1002.2039.0000 MANUT. E ENC. DAS ATIVIDADES DO CTA/ SAE -3.000,00

3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R. Grupo: 1.46

02 07 03 FUNDEB

526 12.365.1004.2069.0000 MANUT E ENC C/AS ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL (60%) -10.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.18

02 09 01 SECRETERIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

628 13.122.1002.2126.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA -10.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.00

02 11 01 SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

701 20.122.1006.2089.0000 MANUT. E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO -2.000,00

3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1.00

02 16 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

971 04.129.1008.2182.0000 MANUT.E ENC. COM AS ATIVIDADES DA SMFAZ -8.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1.00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.826, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

“Autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do Patrimônio Municipal ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, para a finalidade que se especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar, com encargos, ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, inscrito no CNPJ: 03.658.968/0001-06, em face do relevante interesse público, com a finalidade de ampliação da Unidade de Serviço do SESC, imóvel situado na Rua Luíza Catarina de Oliveira e Rua Benedito Armando de Miranda, Bairro Jardim Celeste – Cáceres/MT, com área de 5.880,00 m² (cinco mil e oitocentos e oitenta metros quadrados), a ser desmembrada da Matrícula nº 8083, compreendendo a área e perímetro a seguir descritos, conforme Memorial Descritivo, parte integrante desta Lei, a saber:

DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E 427.995,870 e N 8.221.373,570 m; deste segue confrontando com Quadra nº 09 e 25, com azimutes 74º09'55,55" e distâncias 98,00 m até o vértice 2, definidos pelas coordenadas E 428.090,150 m e N 8.221.400,310 m; confrontando com RUA BENEDITO ARMANDO DE MIRANDA, com o seguinte azimute 164º19'06,23" e distância 60,00 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E 428.106,520 m e N 8.221.342,000 m, confrontando com ÁREA DO SESC, com o seguinte azimute 254º29'31,88" e distância 98,00 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E 428.012,240 m e N 8.221.315,840 m, confrontando com RUA LUIZA CATARINA DE OLIVEIRA, com o seguinte azimute 344º10'07,36 e distância 60,00 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. Todas as coordenadas descritas no *caput* estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57º00', fuso -21, tendo como Datum o SIRGAR2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º desta Lei será efetuada mediante as seguintes condições:

I. O donatário deverá apresentar ao Poder Executivo o montante de investimento, a mensuração do prazo, bem como os projetos básicos da obra de ampliação da Unidade SESC, com instalações dedicadas à prestação de serviços de educação, desenvolvimento social, saúde, cultura, esporte e lazer e implantação de programas que atendam à população do município, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente Lei.

II. O donatário deverá concluir as obras, bem como a implantação das atividades, no prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo que assumirá a posse com animus de dono imediatamente, responsabilizando-se pela limpeza e manutenção do local.

III. O Serviço Social do Comércio – SESC não poderá alterar a destinação do imóvel e a finalidade da doação, bem como transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da doação.

§ 1º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar, obrigatoriamente, da escritura de doação a ser lavrada.

§ 2º Ocorrendo motivo relevante, o Serviço Social do Comércio – SESC poderá solicitar ao Município a prorrogação do prazo para conclusão do prédio, estabelecido no inciso II deste artigo, desde que a solicite com 3 (três) meses de antecedência ao seu encerramento.

Art. 3º O inadimplemento pelo Serviço Social do Comércio – SESC dos encargos previstos nesta Lei, determinará a perda da doação do imóvel, com consequente reversão ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias que o donatário tiver realizado, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, sem que caiba qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 4º A doação será efetivada mediante assinatura de Escritura Pública, pelas partes. Não efetivando a doação, a área permanecerá no patrimônio público municipal independentemente de indenização.

Art. 5º Correrão por conta do Serviço Social do Comércio – SESC todas as despesas com a escritura de doação a ser lavrada, seu registro e averbações eventualmente necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 26 de dezembro de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CÁCERES
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 026/2019**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº. 026/2019

O PREVI-CÁCERES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.332.485/0001-90, comunica a contratação de prestação de serviços:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PREVI-CÁCERES Nº. 026/2019

CONTRATANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES – PREVI-CÁCERES

CONSTATADO: FERREIRA DE CARVALHO E CARVALHO LTDA

CNPJ: 03.595.692/0001-56

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de reforma do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, localizado na Rua General Osório, nº 409, Bairro Centro, município de Cáceres/MT, com área de 262,82m², de acordo com o Projeto Executivo de Engenharia, Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, BDI, Cronograma Físico-Financeiro, Memória de Cálculo, Composição de Preços e pelas condições estabelecidas no Termo de Referência, independente de transcrição, derivados do Processo Licitatório nº 006/2019 – Tomada de Preços nº 01/2019 PREVICÁCERES

PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias

VALOR GLOBAL: R\$144.864,70 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos)

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 20/12/2019

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.4.90.51 – Obras e Instalações

Cáceres/MT, 20 de dezembro de 2019.

Luana Aparecida Ortega Piovesan

Diretora Executiva